



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387760

Embargos de Declaração Cível

Processo nº 1008179-97.2023.8.26.0292/50000

Relator(a): **ANDRADE NETO**

Órgão Julgador: **32ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49869

1. Vistos.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática por mim proferida, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargada, em razão da sua deserção.

A embargante sustenta que a decisão incorreu em omissão, por não ter promovido a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, requerendo o suprimento do vício.

Razão lhe assiste.

Com efeito, a decisão monocrática ora embargada, ao reconhecer a deserção da apelação e negar-lhe seguimento, deveria ter majorado a verba honorária fixada na sentença impugnada, conforme preceitua o art. 85, § 11, do CPC, que impõe tal providência sempre que houver trabalho adicional do patrono em grau recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, suprindo a omissão apontada e considerando o trabalho adicional exigido em sede recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença de 10% para 15% sobre o valor da causa atualizado (R\$ 165.000,00 – fl. 10), valor que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

3. Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** para suprir a omissão apontada e, por conseguinte, majorar os honorários de sucumbência devidos pelos réus para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANDRADE NETO
Relator
(assinatura digital)